



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0866/2025

“Acrescenta o art. 31-A e altera a Tabela IX do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0866/2025, que pretende alterar a Lei estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para isentar os eventos esportivos da cobrança de taxa pela prestação de serviços de segurança preventiva no âmbito externo de eventos esportivos e de lazer que efetuem a cobrança de ingresso ou de inscrição dos participantes.

O presente processo legislativo foi instruído com diversos documentos, entre os quais destaco:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, emitida pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ); e

2. o Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, no sentido de que a norma almejada apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade necessários à sua aprovação.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2025, e foi acordada a sua tramitação conjunta nas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos: [1] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa; [2] de adequação orçamentário-financeira e [3] quanto à prestação de serviços públicos, com base nos regimentais arts. 72¹, I, 73², II, e 80³, XIX.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: [...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

³ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: [...]

XIX – prestação de serviços públicos em geral.



II – 1 VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto de Lei nº 0866/2025 pretende isentar os eventos esportivos do pagamento da taxa de segurança preventiva em âmbito externo, exigida em razão dos serviços prestados pela Polícia Militar.

Acerca do tema, a Constituição Federal estabelece que as isenções tributárias só podem ser concedidas por meio de lei específica, destinada exclusivamente a tratar da exação objeto da desoneração (art. 150, § 6º), exigência que foi atendida pelo Projeto de Lei em análise.

Registra-se, ainda, que a proposição normativa está acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em atenção à exigência do art. 113, do ADCT da Constituição Federal.

Eis que, constatada a constitucionalidade da norma almejada, não se vislumbra, quanto aos demais aspectos a serem observados por este Colegiado, óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o voto, na Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0866/2025**.



II – 2 VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Observada a espécie normativa, impõe-se à Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, a análise das proposições que impliquem diminuição da receita tributária.

Nesse sentido, constata-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que a concessão de isenção em caráter não geral deverá ser acompanhada da: [1] estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes; e [2] demonstração de que a renúncia foi considerada na Lei Orçamentária ou a existência de medidas de compensatórias (art. 14, LRF⁴).

Acerca do tema, destaca-se que o processo legislativo em comento se encontra instruído com manifestação da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ, que estima o impacto financeiro da proposição legislativa em R\$ 439.307,20 (quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e sete reais e vinte centavos) para 2026; R\$ 480.624,92 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) para o exercício de 2027; e R\$ 524.308,92 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos) para o exercício de 2028.

Ademais, consta no documento que a renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina⁵, com vigência a partir de 2026, cujo incremento anual na arrecadação é estimado pela

⁴ LRF: Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [...]

⁵ Convênio ICMS nº 112/2025, de 08 de setembro de 2025 (gasolina e etanol anidro combustível) e Convênio ICMS nº 113/ 2025 (GLP/GLGN, diesel e biodiesel).



SEFAZ em R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões, cento e quarenta e nove mil reais).

Diante do exposto, com base no art. 73, II, combinado com art. 144, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o **voto**, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0866/2025**.



II – 3 VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame da matéria, de acordo com o que dispõe especificamente o inciso XIX do art. 80 do Regimento Interno, quanto à prestação de serviços públicos.

Da análise do Projeto de Lei, entende-se que a proposta de isentar os eventos esportivos do pagamento da taxa pela prestação do serviço de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos esportivos concretiza o dever de o Estado fomentar práticas desportivas, inscrito no art. 217 da Constituição Federal.

Anota-se, ainda, que, embora seja possível a cobrança de taxa de segurança preventiva em eventos esportivos, por se tratar de serviço em benefício direto aos organizadores, jogadores e público presente (ADI nº 3.717, STF⁶), entende-se que o policiamento ostensivo e a vigilância no âmbito externo desses eventos, são de interesse geral da população em manter a ordem e, por conseguinte, o serviço deve ser financiado por toda a sociedade.

Ante o exposto, com base nos arts. 80, XIX, e 144, III, do Regimento Interno, e considerando o interesse público presente na proposição, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0866/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

⁶ STF. Plenário. ADI 3.717/PR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 01/07/2025.